



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/9/14

ACÓRDÃO Nº 10.807
(309/2014)

Representação Eleitoral nº 1859-03.2014.6.02.0000 – Classe 42
Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação *Com o Povo Para Alagoas Mudar*
Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros
Relator: Desa. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 30 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta em razão da veiculação de inserção, promovida pelos representados no dia **10 de setembro**, na **televisão**, em descompasso com as regras contidas na legislação vigente.

Aduziram os representantes que a propaganda dos autos é prejudicial, vez que propaga fato injurioso ao candidato, criando de forma ardil, um estado mental negativo no eleitor mediano.

A liminar foi indeferida às fls. 23/24.

Em sua defesa, os representados asseveraram que não há na propaganda questionada qualquer acusação, caluniosa, difamatória e injuriosa que atente contra a honra e a moral do representante. Asseveraram, ainda, que não consta na propaganda qualquer matéria ofensiva ou informação inverídica.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

De início, ressalto que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica. Desta feita, transcrevo o teor da propaganda:

"Biu está bem atrás nas pesquisas. Desesperado agride Renan Filho. Biu já foi punido pela justiça eleitoral por tentar manchar a imagem de Renan Filho manipulando fatos e datas. Biu não quer mostrar propostas, ele só quer atacar."

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que a propaganda vergastada não veiculou informação autorizadora da concessão do direito pleiteado. Isso porque, no caso em apreço, a propaganda se aproxima da crítica ácida, própria das campanhas eleitorais, razão pela qual entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, é incontroverso que na atual campanha eleitoral o nível das propagandas encontra-se bem abaixo do esperado, dando ensejo a centenas de representações e pedidos de direito de resposta. Nessa linha, penso que na propaganda impugnada há apenas crítica política e resposta aos ataques sofridos através do próprio guia eleitoral, aliadas a fato público e notório da posição do representante nas pesquisas, não havendo que se falar em ato ilícito ou abusivo exercício do direito.

Desta feita, após verificação da mídia e de gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a representação, indeferindo o direito de resposta pleiteado.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1859-03.2014.6.02.0000

Prot. 18.339/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.807, de 30/9/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários